

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2026030314008- 2026004968

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. IL-2026.081-GPI-SEMEG

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO DE SERVIDOR(ES) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO 21º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS E AGENTES DE CONTRATAÇÃO.

PARECER JURÍDICO Nº. 091/2026 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)

1-DO RELATÓRIO

Em atenção à disposição legal, vem a esta Procuradoria o processo epigrafado, visando análise jurídica da Contratação da empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.498.974.0002-81, para pagamento de “inscrições de servidor(es) da Secretaria Municipal de Educação no 21º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação, a Ser Realizado no Período de 23 a 26 de Março de 2026, na Cidade de Foz do Iguaçu, Visando à Participação em Atividades de Capacitação, Aperfeiçoamento Profissional e Atualização Normativa Relacionadas às Contratações Públicas”, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (**ev. 01**); Estudo Técnico Preliminar (**ev. 02**); processo encaminhado ao Protocolo Geral (**ev. 03**); Protocolo Prodata nº 2026004968 (**ev. 04**); Requisição nº 12682026 – liberada / Declaração de Rubrica / Reserva Orçamentária nº 15242 (**ev. 05**); Comprovação do Preço Praticado – Notas de Empenhos (**ev. 06**); Proposta nº 9.285/2026 do 21º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação / Apresentação do 21º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação (**ev. 07**); **Documentos da empresa** - Contrato Social / CNH dos representantes legais da empresa / Atestados de Exclusividade do evento – Associação Brasileira de Empresas e Eventos – ABEOC Brasil / Atestados de Capacidade Técnica / Declaração de Notória Especialização / Fundamentação Legal para contratação do Instituto Negócios Públicos / Declaração de inexistência de vínculo com a Administração Pública / Declaração de que preenche em seu quadro o percentual mínimo de empregados beneficiários da previdência social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada / Certidões

Fiscais e Trabalhistas / Certidão Negativa de Falência / Consulta Consolidada Pessoa Jurídica – TCU (ev. 08); Consulta Consolidada Pessoa Jurídica – TCU atualizada / Cartão CNPJ / Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas – CARL – Município de Gurupi/TO (ev. 09); Decreto Municipal nº 1.640, de 10 de outubro de 2024 – nomeia Secretário Municipal de Educação (ev. 10); Despacho de Autorização para autuação e realização da inexigibilidade de licitação (ev. 11); encaminhado à CACP (ev. 12); Termo de Autuação nº IL-2026.081-GPI-SEMEG (ev. 13); Portaria nº 07/2026 de 07 de janeiro de 2026 - designa servidores públicos para compor os cargos e funções da Central de Aquisições e Contratações Públicas do Município de Gurupi/TO (ev. 14); Termo de Referência (ev. 15); Memorando nº 0304000009/2026 – encaminha à Controladoria para análise e pareceres (ev. 16); Parecer nº 096/2026 - CGM (ev. 17); Processo encaminhado ao(a) Procurador(a) para análise jurídica (ev. 18); Devolvido para atender as recomendações da Controladoria (ev. 19); Cartão CNPJ / Certificado de Regularidade do FGTS / Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual – Paraná / Consulta Consolidada Pessoa Jurídica – TCU (ev. 20); Declaração da empresa de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (ev. 21); Processo encaminhado ao(a) Procurador(a) para análise jurídica (ev. 22).

Diante do pressuposto de que os fatos afirmados e praticados nos autos são dotados de presunção de veracidade, serão considerados como base para a fundamentação do presente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de exame prévio (art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados e exauridos, por serem funções **reservadas** aos órgãos de **controle interno e externo**.

Cumprе destacar que este parecer cinge-se tão somente a análise formal processual, não tendo esta procuradoria participado de nenhuma das fases anteriores ou subsequente do processo.

Compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Corroborando com esse entendimento o Prof. Mateus Carvalho^[1], relata que “a atuação administrativa se pauta na busca do interesse público e que o agente público tem o

dever de compatibilizar as necessidades sociais com as possibilidades orçamentárias e financeiras, além de outros obstáculos postos à boa conduta da atividade estatal. Também convém lembrar que compete ao administrador público, e somente a ele, estabelecer as regras, dentro das possibilidades fáticas que ensejam a menor perda possível aos interesses da sociedade, em razão de limitações concretas. Pode-se dizer que essa compatibilização e atuação concreta se configuram a verdadeira função administrativa”.

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da **licitação** é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao exarar expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Ressalte-se que nos casos de dispensa, há viabilidade de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, a lei autoriza a sua não realização por algum motivo. Embora seja possível a realização de procedimento licitatório, o legislador entendeu que a licitação é indesejável.

Corroborando com esse entendimento, relata o prof. Rafael Carvalho^[2], *in verbis*:

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas

situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

As hipóteses de dispensas estão elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo *in rol numerus clausus*, não havendo como o Administrador criar outras figuras.

Por outro lado, na inexigibilidade, a competição entre os fornecedores é **inviável** por não haver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes, **ou por não haver no mercado outras opções de escolha**.

A inexigibilidade de licitação pressupõe-se na inviabilidade de realização de licitação, por falta do cerne da licitação, que é a competição.

Marçal alude que “inviabilidade de competição indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”^[3].

Sidney Bittecount^[4], relata que “essa inviabilidade de disputa advém da impossibilidade de confronto. Tal se dá porque o objeto é único ou singular, ou, ainda, em função da impossibilidade jurídica de competição”.

No mesmo diapasão, a abalizada opinião de Ronny Charles^[5]: “[...] acreditamos [...] que a inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie. [...] Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)”.

Ainda, Sidney Bittecount^[6], relata que “A questão não é de fácil enfretamento. Como advoga Celso Boechat, a inviabilidade de competição pode derivar de inúmeras causas, todas em face da ausência de elementos necessários à licitação.”

A nova Lei de Licitações, em seu art. 74, traz um rol exemplificativo das situações em que a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação.

No caso em tela, a própria Lei 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea “f”, determinou a inexigibilidade, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Cabe mencionar ainda que, conforme o disposto no art. 6º, inciso XVIII, “f”, o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado.

Ademais, o inciso XIX do Art. 6º, bem como o Art. 74, § 3º, traz a conceituação de notória especialização:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

(...)

Art. 74. (...)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

O dispositivo legal deixa claro que a notória especialização é pertinente às **qualidades do profissional ou da empresa a ser contratada**, que deve demonstrar estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica etc. Além disso, o fato de constar, no final do dispositivo, a expressão “que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, permite deduzir que o rol desses requisitos é meramente exemplificativo.

Diante disto, nota-se que a escolha do profissional ou da empresa dependerá de uma análise **subjetiva** da autoridade competente para celebrar o contrato, uma vez que os serviços ora enunciados na lei podem ser prestados por vários especialistas, no entanto, todos eles os realizam

com traço eminentemente subjetivo, singular, sendo impossível, portanto, a comparação **objetiva** de propostas, por este motivo a licitação não é viável.

Cabe informar que, quando a inexigibilidade de licitação estiver fundamentada em notória especialização (inciso III, art. 74, da Lei nº 14.133/2021), deverá ser vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (§4º, art. 74).

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, deve-se observar o que dispõe o art. 72 da Lei de Licitações:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É importante frisar que o Estudo Técnico Preliminar é de fundamental importância, tanto para a licitação quanto para a contratação direta, pois conforme previsão contida no inciso XX, do Art. 6º, da nova Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar é “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Essa compreensão é reforçada pelo parágrafo primeiro do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatória para todas as contratações, pois o Termo de Referência e Projeto Básico se espelharão neste documento (Acórdão nº 2.212/2016 – Plenário).

A Corte de Contas esclarece, ainda, que esta exigência tem sua razão de ser, visto que o Estudo Técnico Preliminar busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação.

Com relação a estimativa da despesa, faz-se mister verificarmos o que dispõe o § 4º do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Percebe-se, portanto, que nas inexigibilidades, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 23, a comprovação da adequação dos preços deve ocorrer mediante a **comparação com preços anteriormente praticados pelo próprio contratado e não pela comparação com preços de outros fornecedores**, até porque a pluralidade de possíveis fornecedores afastaria a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho [\[7\]](#), leciona que:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de contratações diretas costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços a serem contratados, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento de preços.

Por fim, ressalta-se que a existência de créditos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas decorrentes da contratação deverá ser devidamente atestada. A indicação da dotação orçamentária correspondente é requisito essencial para a formalização do ajuste, conforme previsto nos artigos 105 e 150 da Lei nº 14.133/2021, cujas transcrições seguem abaixo:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(...)

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Ao analisar o presente caso, verifica-se a juntada dos seguintes documentos:

Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; autorização da autoridade competente; Proposta de Preços; Documentação de habilitação do **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA**; bem como Declarações pertinentes e a Consulta Consolidada da Pessoa Jurídica junto ao TCU, atendendo, assim, os incisos I, V, VI, VII e VIII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à compatibilidade do valor com o praticado no mercado (inciso II do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), foram anexados aos autos **Notas de Empenho** referente a serviços similares prestados pelo fornecedor a outros contratantes, evidenciando parâmetro comparativo apto a demonstrar a razoabilidade do preço proposto, em consonância com a exigência legal.

No que tange à disponibilidade orçamentária (inciso IV do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), consta nos autos a **Declaração de Rubrica e Reserva Orçamentária**. Contudo, verifica-se a **ausência da Certidão de Autorização da Despesa** expedida pelo Grupo Gestor do Gasto Público, **pendência que deverá ser sanada previamente à contratação**.

No que se refere à **comprovação da notória especialização**, verifica-se que foram apresentados os documentos de divulgação do 21º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação, nos quais constam os currículos dos coordenadores técnicos e palestrantes, bem como informações detalhadas acerca da programação e do conteúdo programático do evento. Consta, ainda, nos autos, atestado de capacidade técnica e atestado de exclusividade, elementos que, em conjunto, evidenciam a qualificação técnica do promotor para a execução do objeto pretendido.

Ressalta-se, ainda, que o **21º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS E AGENTES DE CONTRATAÇÃO** é promovido **exclusivamente** pelo **Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública –INP – Ltda**, que detém a integral responsabilidade pela promoção, divulgação, comercialização e realização do evento, **conforme Atestado de exclusividade juntada no evento 08.**

Ademais, **conforme informações constantes dos autos**, o congresso é reconhecido nacionalmente como um dos mais importantes eventos voltados à capacitação de pregoeiros, agentes de contratação, equipes de apoio, integrantes de setores de compras e profissionais envolvidos com a aplicação da Lei nº 14.133/2021. Consta que o evento reúne especialistas, doutrinadores e representantes dos órgãos de controle, proporcionando ambiente de aprendizado abrangente e alinhado às melhores práticas de gestão pública.

Ressalte-se que “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Cabe advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou, não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *in verbis*:

***Art. 73.** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Importante alertar que, no dia 15 de março de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi/TO – DOMG o Decreto nº 0304/2022, o qual regulamenta as contratações diretas no âmbito do Município de Gurupi/TO. Posteriormente, no dia 29 de março de 2023, foi publicado o Decreto nº 0406/2023, que regulamenta, dentre outros pontos da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta. Sendo assim, recomenda-se que sejam obedecidas as regras por eles determinadas.

Diante do exposto, **uma vez atendidas as exigências legais previstas na Lei nº 14.133/2021, nos Decretos Municipais nº 0304/2022 e 0406/2023, bem como suas alterações, e observadas as recomendações indicadas neste parecer**, conclui-se pela legalidade da presente inexigibilidade e pela regular continuidade do procedimento.

2.1. Da Minuta do Contrato

Fica dispensada a elaboração e análise da Minuta do Contrato nos termos do Art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Recomenda-se:

- a) Que seja juntada aos autos: 1) Certidão de Autorização do Grupo Gestor do Gasto Público;
- b) Que os apontamentos realizados pela Controladoria Geral deste Município, conforme Parecer nº 096/2026, sejam observados e atendidos.

3-CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **desde que todas as missivas acima relacionadas sejam plenamente atendidas**, a Procuradoria do Município, *opina*, em sede de juízo *prévio*, **pela viabilidade jurídica da contratação do objeto do Processo Administrativo nº. 2026030314008- 2026004968, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

É o parecer, sujeito a análise, acolho e aprovação do Procurador Geral do Município, salvo melhor juízo da Administração Pública.

Encaminham-se os autos a **Secretaria Municipal de Educação** para as providências cabíveis.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 05 de março de 2026.

Patrícia Venâncio dos Santos Fonseca

Procuradora Geral Adjunta Administrativa

Decreto Municipal nº 0650/2024

OAB/TO 11.634

[1] CARVALHO, Mateus. Manual de Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador. Juspodivm, 2016

[2] Idem 2

[3] MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

[4] BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar nº 123/06, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

[5] CHARLES. Leis de Licitações Públicas comentadas. 4. ed., p. 175.

[6] Idem 5

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 Página 950.

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



012.***.***-**- ALEXANDRE ORION REGINATO,

Signatário(a): PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO, DECRETO 1322/2023,
OAB MS 18.210

Data e Hora: 05/03/2026 15:59:31

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



006.***.***-**- PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS FONSECA,
Signatário(a): DECRETO-(N0018/2018-MAT/493768)

Data e Hora: 05/03/2026 15:48:11



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e->



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/1ed9ac2c-18c3-11f1-9170-66fa4288fab2